



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

quinta-feira, 26 de outubro de 2017

Ano III - Edição nº 00219 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes publica



Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
24A3B60100648B74B3853F4FD6322B77

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

SUMÁRIO

- DECRETO Nº 865, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017
DECRETO Nº 866, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Decreto



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE BARRA DO MENDES

DECRETO Nº 865, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre o cancelamento dos Restos a Pagar Processados inscritos em 31 de dezembro de 2011 e exercícios anteriores, dando outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a União, através do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências, estabelece no seu art. 70, que: “Art. 70. Prescreve em cinco anos a dívida passiva relativa aos Restos a Pagar Processados”;

CONSIDERANDO que o Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, trata da mesma matéria da prescrição dos restos a pagar processados incorporando a ao texto normativo, conforme o disposto no art. 206, §5º, I que estabelece: “Art. 206, Prescreve:(...)§ 5º Em cinco anos:(...) I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”;

CONSIDERANDO a necessidade do Poder Executivo Municipal em aprovar por meio de decreto o cancelamento de restos a pagar processados prescritos conforme exposto nos considerados anteriores;

CONSIDERANDO finalmente que é preciso verificar se ocorreu qualquer interrupção no prazo prescricional de cinco anos.

DECRETA:

Art. 1º - Os órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo Municipal, constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social deverão cancelar, integralmente, os Restos a Pagar Processados inscritos no exercício financeiro de 2011 e anteriores, que não tiverem sido pagos até esta data.

§ 1º - Os fornecedores e prestadores de serviços que tenham dívidas empenhadas inscritas em restos a pagar processados identificados no presente Decreto deverão comprovar a interrupção do prazo prescricional até o prazo estipulado neste artigo.

§ 2º - O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto poderá ser atendido à conta de dotação constante da lei orçamentária anual ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida, com fundamento no art. 37 da Lei nº.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE BARRA DO MENDES

4.320, de 17 de março de 1964, regulamentado pelo Decreto nº 62.115, de janeiro de 1968.

Art. 2º - Fica desde já notificado todos os credores inscritos em 2011 e exercícios anteriores, para que no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias a contar da sua publicação, apresentar cópia do Contrato, cópia da Nota de Empenho, cópia da Nota Fiscal/Recibo e todas as certidões necessárias na Secretaria Municipal de Administração.

Art. 3º - Após a entrega da documentação na Secretaria de Administração será aberta uma pasta para cada credor que comparecer a sede desta Prefeitura e toda documentação analisada posteriormente para se chegar a um parecer conclusivo pela comissão que terá 10 dias a contar a partir do recebimento da documentação para concluir o parecer.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO MENDES

Armênio Sodré Nunes
PREFEITO

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE BARRA DO MENDES

DECRETO Nº 866, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

CANCELA DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DE 2016 E ANTERIORES E DÁ PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o cargo e em obediência ao que disciplina a Legislação e,

CONSIDERANDO:

I – que cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar consiste na baixa da obrigação constituída em exercícios anteriores, portanto, trata-se de restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometido; (in Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte I)

II – que o pagamento de restos a pagar é uma hipótese de saída de numerário classificada como dispêndio extra-orçamentário, ou seja, aquele que não consta na lei orçamentária anual;

III – que a contabilidade deve evidenciar os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial (art. 89, Lei 4.320 de 17 de março de 1.964);

IV - a natureza da dotação de restos a pagar consoante art. 36 e a possibilidade da quitação das despesas consoante art. 37, ambos do Decreto Lei Federal 4.320/64;

V – a existência de débitos incluídos em restos a pagar que já foram liquidados por dotações próprias, e os de natureza não processados;

VI - os dizeres do Decreto Federal 20.910 de 06 de janeiro de 1.932 que regula prescrição quinquenal das dívidas passivas dos entes públicos;

VII - normas contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Portaria Conjunta STN/SOF nº. 4 de 30 de novembro de 2010 – 3ª edição IX.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE BARRA DO MENDES

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Serviço de Contabilidade do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao cancelamento dos valores inscritos em Restos a Pagar na modalidade não Processados, relativo ao exercício de 2016 e anteriores

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO MENDES

Armênio Sodré Nunes
PREFEITO